



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº03862/01

Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Pedra Lavrada. Verificação de Cumprimento de Decisão. Não cumprimento da decisão consubstanciada no item “3” do **Acórdão APL-TC 342/2007**. Aplicação de nova multa. Assinação de novo prazo ao prefeito e ao presidente do Instituto para comprovar junto a este Tribunal o cumprimento da referida decisão, sob pena de responsabilidade e nova multa, de maior monta.

ACORDÃO APL - TC - 00710 /2010

RELATÓRIO

O processo TC nº **03862/01** trata, nesta oportunidade, de verificação de cumprimento da decisão consubstanciada no item “3” do **Acórdão APL-TC 342/2007**, emitido ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Pedra Lavrada – IPSMPL, relativo à Prestação de Contas do exercício de 2000.

O presente processo apresenta o seguinte histórico:

I - Julgamento em 17 de julho de 2002, através do Acórdão APL TC Nº 380/2002, que decidiu por:

- a) julgar Regular com ressalva a Prestação de Contas do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Pedra Lavrada – IPSMPL, relativa ao exercício de 2000;
- b) recomendar aos Poderes Executivo e Legislativo de Pedra Lavrada, assim como ao Gestor do Instituto, que adotem as providências cabíveis e pertinentes para adequá-lo às exigências legais e normativas, em especial a Lei nº 9.717/98, ou extingui-lo e filiar seus servidores ao RGPS/INSS; e
- c) conceder o prazo de 60 dias para que o Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Pedra Lavrada – IPSMPL encaminhe a este Tribunal as provas da adequação daquele Instituto de Previdência às exigências legais e normativas ou das providências adotadas.

II – Verificação de cumprimento de decisão em 11 de agosto de 2004: considerando que as autoridades responsáveis foram devidamente notificadas, porém não adotaram as providências necessárias ao cumprimento da decisão, os membros do Tribunal de Contas, através do Acórdão APL TC Nº 437/2004, decidiram por:

- a) aplicar multa pessoal no valor de R\$ 1.624,60 ao Sr. Ademário de Souza pelo descumprimento do Acórdão APL TC Nº 380/2002;
- b) conceder-lhe o prazo de 60 dias para recolhimento da multa aplicada aos cofres do Estado da Paraíba, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada pelo Ministério Público;
- c) assinar novo prazo de trinta dias ao Sr. Ademário de Souza, desta feita também ao Sr. Sebastião de Vasconcelos Porto, chefe do Poder Executivo Municipal, para demonstrarem o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº03862/01

cumprimento da decisão contida no Acórdão APL TC Nº 380/2002, sob pena de multa e responsabilidade solidária.

III – Nova verificação de cumprimento de decisão: considerando que o Sr. Ademário de Souza veio a falecer pouco tempo depois de expirado o prazo que lhe foi concedido e considerando que das irregularidades inicialmente apontadas apenas a existência de pendências junto ao INSS merece a adoção de medidas, uma vez que as outras estão diretamente relacionadas à prestação de contas de cada exercício, foram sanadas ou não mais persistem em face da mudança na legislação, os membros do Tribunal de Contas, através do Acórdão APL TC Nº 447/2006, decidiram por:

- a) assinar novo prazo de sessenta dias ao atual Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Pedra Lavrada, assim como também ao atual Prefeito Municipal, para demonstrarem as medidas adotadas com vistas à regularização das diversas pendências junto ao INSS, garantindo o funcionamento regular do órgão, sob pena de responsabilização e multa solidária no caso de descumprimento ou omissão.

IV – Nova verificação de cumprimento de decisão: considerando que os interessados foram notificados, porém deixaram transcorrer o prazo concedido sem qualquer manifestação e que informações colhidas no *site* da Previdência Social demonstram a permanência de todas as irregularidades, o Tribunal de Contas, através do Acórdão APL TC nº 342/2007, decidiu em:

- a) aplicar multa solidária no valor de R\$ 1.000,00 aos Srs José Antonio Vasconcelos da Costa, Prefeito de Pedra Lavrada, e Edvaldo Januário Dantas, Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais, por desobediência e descumprimento do Acórdão APL TC 447/2006, conforme previsto no artigo 56, inciso IV, da Lei Orgânica deste Tribunal;
- b) conceder-lhe o prazo de sessenta dias para recolhimento da multa aos cofres do Estado, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada pelo Ministério Público Estadual;
- c) assinar-lhe novo prazo de sessenta dias para comprovar junto a este Tribunal o cumprimento da citada decisão, sob pena de nova multa, de maior monta, no caso de descumprimento ou omissão.

Manifestação do Conselheiro Corregedor desta Corte de Contas às fls 211 atesta o ajuizamento da Ação de Execução referente à multa aplicada através do Acórdão APL TC 342/2007 pela Procuradoria Geral do Estado, permanecendo os autos na Corregedoria para verificação do cumprimento do item “3” do citado Acórdão.

Com fins de verificar o cumprimento da decisão mencionada, a Corregedoria realizou inspeção no referido Instituto, acostando aos autos doc. De fls. 212/228. No que tange à regularização das pendências junto ao INSS, a Corregedoria verificou que não foram tomadas as medidas cabíveis que comprovassem a adequação do IPSMPL à legislação pertinente. Conclui a Corregedoria que o item “3” do Acórdão APL TC Nº 342/2007 não foi cumprido.

O Processo seguiu ao Ministério Público que através de seu representante pugna pela:

1. Declaração de não cumprimento do item “3” do Acórdão APL TC 342/2007;
2. Aplicação de nova multa aos Srs. José Antonio Vasconcelos da Costa, Prefeito de Pedra Lavrada, e Edvaldo Januário Dantas, Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais, autoridades omissas, pelo descumprimento da decisão desta Corte de Contas, com fulcro no art. 56, inciso IV, da LOTCE/PB;
3. Assinação de novo prazo para o cumprimento do Acórdão supracitado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº**03862/01**

É o relatório, informando que os interessados foram notificados da inclusão do processo na pauta desta sessão.

PROPOSTA DO RELATOR

O longo histórico do presente processo, conforme exposto no relato dos autos, indica um descaso por parte das autoridades responsáveis em adequar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Pedra Lavrada às exigências legais e normativas. As irregularidades ora verificadas dizem respeito ao exercício de 2000, porém, verifiquei que falhas da mesma natureza encontram-se também presentes no último exercício apreciado por esta Corte de Contas, o de 2006, através do Processo TC Nº 2227/07. Das irregularidades remanescentes no referido processo, pode-se citar a ausência do Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP) para o exercício de 2006, e situação irregular do Instituto junto ao Ministério da Previdência Social-MPS em diversos critérios. Diante do exposto e considerando que a Corregedoria constatou em inspeção no citado Instituto, que não foram tomadas as medidas cabíveis que comprovassem a adequação do IPSMPL à legislação pertinente, proponho que este Tribunal:

- a) julgue não cumprida a decisão consubstanciada no item “3” do **Acórdão APL-TC 342/2007**;
- b) aplique nova multa, desta feita no valor de R\$ **2.805,10** (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos), a cada um dos Srs. José Antonio Vasconcelos da Costa, Prefeito de Pedra Lavrada, e Edvaldo Januário Dantas, Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais, autoridades omissas, pelo descumprimento da decisão desta Corte de Contas, com fulcro no art. 56, inciso IV, da LOTCE/PB;
- c) conceda-lhes o prazo de 60 dias para recolhimento das multas aplicadas aos cofres do Estado, sob pena de cobrança executiva;
- d) assine novo prazo de 60 dias ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Pedra Lavrada, Sr. Edvaldo Januário Dantas e ao Sr. José Antonio Vasconcelos da Costa, Prefeito daquele Município, para comprovar junto a este Tribunal o cumprimento da decisão consubstanciada no item “3” do **Acórdão APL-TC 342/2007**, sob pena de responsabilidade e nova multa, de maior monta, no caso de descumprimento ou omissão;
- e) determine à DIAPG que priorize a análise das contas do IPSMPL dos exercícios de 2007 a 2009.

É a proposta.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº **03862/01**, que trata de verificação de cumprimento da decisão consubstanciada no item “3” do **Acórdão APL-TC 342/2007**, ACORDAM os integrantes do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade, em sessão plenária hoje realizada, em:

- a) julgar não cumprida a decisão consubstanciada no item “3” do **Acórdão APL-TC 342/2007**;
- b) aplicar nova multa, desta feita no valor de R\$ **2.805,10** (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos), a cada um dos Srs. José Antonio Vasconcelos da Costa, Prefeito de Pedra Lavrada, e Edvaldo Januário Dantas, Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais, autoridades omissas, pelo descumprimento da decisão desta Corte de Contas, com fulcro no art. 56, inciso IV, da LOTCE/PB;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº**03862/01**

- c) conceder-lhes o prazo de 60 dias para recolhimento das multas aplicadas aos cofres do Estado, sob pena de cobrança executiva;
- d) assinar novo prazo de 60 dias ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Pedra Lavrada, Sr. Edvaldo Januário Dantas e ao Sr. José Antonio Vasconcelos da Costa, Prefeito daquele Município, para comprovar junto a este Tribunal o cumprimento da decisão consubstanciada no item “3” do **Acórdão APL-TC 342/2007**, sob pena de responsabilidade e nova multa, de maior monta, no caso de descumprimento ou omissão;
- e) determinar à DIAPG que priorize a análise das contas do IPSPMPL dos exercícios de 2007 a 2009.

Presente ao julgamento o Exmo. Sr. Procurador Geral.

Publique-se e cumpra-se.

TC - Plenário Min. João Agripino, em 21 de julho de 2010.

CONS. ANTONIO NOMINANDO DINIZ FILHO
PRESIDENTE

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO
RELATOR

MARCÍLIO TOSCANO FRANCA FILHO
PROCURADOR GERAL